



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER Nº 72 REF.: PROJETO DE LEI Nº 284/2018

AUTORIA: Adauto Marmita

ASSUNTO: - DISPÕE SOBRE A DIVULGAÇÃO EM LOCAL VISÍVEL OU POR MEIO DE SÍTIO ELETRÔNICO DO CARDÁPIO ONDE O MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO É RESPONSÁVEL PELA ALIMENTAÇÃO ESCOLAR.

DO RELATÓRIO

A propositura em análise da lavra do Nobre Edil ADAUTO MARMITA dispõe sobre a obrigatoriedade da divulgação em local visível ou por meio de sítio eletrônico do cardápio onde o município de Ribeirão Preto é responsável pela alimentação escolar.

Resumidamente, consta da justificativa que com a sobredita publicação possibilitará que os pais acompanhem a alimentação escolar de seus filhos, uma vez que muitas vezes o cardápio é alterado sem qualquer informação.

A referida justificativa salienta ainda que a propositura é muito relevante para os pais e alunos da rede municipal. Isto porque, cientes do cardápio escolar, os pais poderão balancear a alimentação dos seus filhos em casa.

Além disso, verifica-se que o Projeto de Lei em apreço será uma importante ferramenta de fiscalização, tanto para os pais quando para o vereadores, da alimentação dos alunos das escolas em que o município é responsável pelo cardápio.

Oportuno observar ainda que a Propositura em questão, em momento algum cria, extingue ou modifica órgão administrativo, muito menos confere nova atribuição a órgão da administração pública que exija iniciativa legislativa do chefe do Poder Executivo.

O simples fato de o Projeto de Lei ser direcionado ao Poder Executivo, não significa que ele deva, necessariamente, ser de iniciativa privativa do prefeito municipal.

Nesse sentido, já há precedentes do STF:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. MEDIDA CAUTELAR. LEI 11.601, DE 11 DE ABRIL DE 2001, DO



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. PUBLICIDADE DOS ATOS E OBRAS REALIZADOS PELO PODER EXECUTIVO. INICIATIVA PARLAMENTAR. CAUTELAR DEFERIDA EM PARTE. 1. Lei disciplinadora de atos de publicidade do Estado, que independem de reserva de iniciativa do Chefe do Poder Executivo estadual, visto que não versam sobre criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração Pública. Não-incidência de vedação constitucional (CF, artigo 61, § 1º, II, e). (...)” (ADI nº 2.472/RS-MC, Relator Min. Maurício Corrêa, DJ de 3/5/02).

Nessa toada é válido citar passagem do acórdão pelo STF na ADI 2.444:

“É legítimo que o Poder Legislativo, no exercício do controle externo da administração pública, o qual lhe foi outorgado expressamente pelo poder constituinte, implemente medidas de aprimoramento da sua fiscalização, desde que respeitadas as demais balizas da Carta Constitucional, fato que ora se verifica.”

(g.n.) (ADI 2444 / RS - RIO GRANDE DO SUL AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 06/11/2014 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 30-01-2015 PUBLIC 02-02-2015)

Portanto, iniciativa regular.

Quanto à matéria objeto da Propositura em comento, é clarividente que a mesma busca dar efetividade aos Princípios Constitucionais da Publicidade, que automaticamente desdobra-se no Princípio da Transparência.

Em outros termos, a propositura em questão trata-se de típica norma principiológica prevista no artigo 37 da Carta Maior.

Por consequência, o Projeto de Lei em apreço ainda conduz à aplicação da Lei 12.527/2011 (Lei de Acesso a informação).

Não é demais repisar que o Projeto de Lei em análise representa um importante instrumento de fiscalização não só dos Vereadores, mas também dos cidadãos, pois na posse de tais informações, os Vereadores e os cidadãos poderão acompanhar e cobrar, por exemplo, o valor nutricional da merenda escolar, onde o município é responsável pela alimentação.

Portanto, no que diz respeito a competência parlamentar, o Projeto de Lei em exame encontra respaldo no artigo



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

30, I, da Constituição Federal, bem como no artigo 8, alínea "a", inciso do da Lei Maior deste Município.

Por derradeiro, conveniente observar que esta propositura não gera gastos aos cofres públicos, pois a publicação de informações no site oficial da Prefeitura Municipal, por exemplo, já é um serviço existente.

Nesse sentido a jurisprudência já se posicionou:

Ação declaratória de inconstitucionalidade. Lei Municipal. Iniciativa parlamentar. 1. Compete ao Executivo dispor a respeito dos serviços públicos criando-os, expandindo-os, reduzindo-os ou extinguindo-os consubstanciando, com exclusividade, a direção superior da administração (art. 47, II, CE). 2. A lei de iniciativa parlamentar, que não cria serviço oneroso por já existir, mas só dispõe inserção no site de dados objetivos da transparência da administração, quer em relação ao Executivo quer ao Legislativo, não viola os artigos 5º, 25 e 47, II, cc. 144 da CE. Ação julgada improcedente." (TJSP - Ação direta de inconstitucionalidade nº 0196610-92.2010.8.26.0000, Relator Des. Laerte Sampaio, j. 0902/2011). (g.n.)

Ressalte-se que o projeto possibilita que o referido cardápio escolar possa afixado em local visível para qualquer interessado, tal como no portão de entrada de cada escola ou no mural da própria Secretaria da Educação.


Merece, nestes termos, prosperar a presente propositura do Nobre Edil, visto que a matéria tratada e a forma legislativa utilizada estão em consonância com a exigência legal, constitucional, justiça e redação.

Desta maneira, em face do acima exposto, nosso PARECER é FAVORÁVEL à aprovação da presente propositura.

Ribeirão Preto, 19 de fevereiro de 2018.

MARINHO SAMPAIO
RELATOR

ISAAC ANTUNES
Presidente


MAURÍCIO VILA ABRANCHES
Vice-Presidente



Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

DADINHO

MAURÍCIO GASPARINI